



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Recurso nº. : 126.393  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : NELSON AKIO MIMURA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.217

**PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA** - o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON AKIO MIMURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217  
  
Recurso nº. : 126.393  
Recorrente : NELSON AKIO MIMURA

**RELATÓRIO**

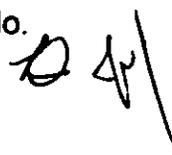
Nelson Akio Mimura, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 34/36, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 40/42.

O contribuinte protocolizou em 21/06/99, pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de Programa de Demissão Voluntária, em 1992.

Junta ao seu pedido, os documentos de fls. 03/17.

A Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião – SP apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão no inciso I dos art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 (Despacho IRF/SSB/SP Nº 015/2000. – fls. 22/23)

Cientificado da decisão de primeira instância, e ainda não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 27/29) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de restituição da declaração de rendimentos e as razões da inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada, Decisão DRJ/SPO Nº 004665, de 12/12/2000 – fls. 34/36, que contém a seguinte ementa:

***"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.***

*Extingue-se em cinco anos, contados da data da retenção, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.*

***SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "***

Cientificado em 05/03/2001(fl.39), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil, 08/03/2001, contra a decisão supra ementada, argumentando, em síntese, que:

- inicialmente, transcreve os artigos 165, inciso III e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional;
- imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, foi alvo de uma série de ações judiciais, com decisões favoráveis aos contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- com isto, levou a Secretaria da Receita Federal a editar a Instrução Normativa SRF nº 165/98, além do Parecer COSIT nº 04, de 28/01/99 e Norma de Execução nº 02, de 07/06/99, reconhecendo este direito e o estendendo a todos;
- assim, o pedido de restituição na questão temporal, deve ser regida pelo que se consagra no art. 168, inciso II do CTN;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217

- menciona, alguns Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, sobre o mesmo assunto em questão.

No final, requer que seja reconhecido o direito de ver seu pedido de restituição deferido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido sobre verbas recebidas a título de adesão Programa de Demissão Voluntária, por entender que são verbas indenizatórias os valores recebidos a título de PDV, pagos pela sua fonte pagadora.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

***\*Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na***

4/  
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217

***fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária***”.

*Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.  
...“(grifo meu).*

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*“1-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...“(grifos meus)”***.

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

04/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10821.000599/99-01  
Acórdão nº. : 106-12.217

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte foi protocolado em 21/06/99, Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA   
8